



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.1.01.00000086

PROCESSO EXTERNO Nº: 022.2238.2024.0000137-14

ORIGEM: Secretaria de Cultura

INTERESSADO(A): 'SECULT'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-005-2024

Acolho, com os adendos materializados no presente despacho, o Parecer nº PA-NLC-029-2024, da lavra da i. Procuradora Mariana Caribé de Almeida, chancelado pelo Despacho nº PA-NLC-009-2024, subscrito pela i. Procuradora Assistente Ana Cristina Costa Meireles, que opinaram favoravelmente à contratação direta da artista Rachel Reis, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, II da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que observadas e cumpridas todas as recomendações e providências consignada nos citados opinativos.

No particular, registro que muito embora não haja um critério objetivo de julgamento em situações como a presente, é preciso que fique demonstrado, no processo, que o artista a ser contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, que a contratação atenderá o interesse público tornando inviável a competição, com indicação das razões da escolha do contratado.

Não se extrai, portanto, do conteúdo do art. 74, inc. II da Lei Federal nº 14.133/2021, o elemento “singularidade” para fins de enquadramento na inexigibilidade encampada em tal dispositivo, cujos requisitos necessários foram indicados Parecer nº PA-NLC-029-2024¹, *in verbis*:

“Segundo o art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 a contratação de profissionais do setor artístico é condicionada ao

¹ Parecer PA-NLC-029-2024, pags. 24 e 25;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

preenchimento dos seguintes requisitos específicos: (i) necessidade de realização de contratação diretamente com artista ou por intermédio de empresário exclusivo; (ii) demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.”

Reitere-se, todavia, que não poderá a Administração descuidar de demonstrar que a contratação pretendida atenderá o interesse público tornando inviável a competição, com indicação das razões da escolha do contratado.

Merece registro, outrossim, que embora a elaboração de Plano de Contratações Anual (PCA) propicie o fortalecimento do planejamento público nas contratações, trata-se de faculdade, consoante se extrai da regra fixada no art. 12, VII da Lei Federal nº 14.133/2021.

Destarte, considerando a existência de outras contratações similares à presente, alusivas ao **Carnaval de 2024**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **confiro caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC-029-2024, com os adendos consignados no Despacho nº PA-NLC-009-2024 e no presente despacho**, devendo ser observadas todas as orientações e providências indicadas nos citados opinativos, **sob total responsabilidade do setor competente da Secretaria.**

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SECULT, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 18 DE JANEIRO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.1.01.00000086

PROCESSO EXTERNO Nº: 022.2238.2024.0000137-14

ORIGEM: Secretaria de Cultura

INTERESSADO(A): 'SECULT'

DESPACHO Nº PA-NLC-009-2024

Acompanho o Parecer nº PA-NLC-029-2024, da lavra da i. Procuradora, Dra. Mariana Caribé de Almeida, que concluiu viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da atração artística Rachel Reis, para o **Carnaval da Bahia 2024**, com fundamento no 74, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021, desde que atendidas **todas** as recomendações lançadas no mencionado opinativo.

Entre elas, como bem considerado pela i. Procuradora, segundo o art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 a contratação de profissionais do setor artístico é condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos específicos: **(i)** necessidade de realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo; **(ii)** demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

No particular, o § 2º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que “*considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico*”.

Por outro lado, é imprescindível que estejam nos autos elementos instrutórios que comprovem a consagração do artista como os exemplificados no Parecer citado, quais



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

sejam, notícias de jornais e revistas sobre apresentações realizadas (com data e fonte de veiculação), comprovação do número de seguidores do artista em redes sociais, demonstração número de visualizações de suas performances em aplicativos de streaming, certificados relativos a prêmios, publicações especializadas do setor artístico, etc.

É imprescindível, ainda, que o processo esteja instruído com os elementos indicados no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, observando-se, ainda, o parágrafo único do mencionado dispositivo legal quanto à divulgação do ato de autorização..

No que diz respeito, especificamente à justificativa do preço, chama-se atenção para o comando do § 4º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 que prevê que “nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”

Além desses elementos, é imprescindível, ainda, a existência de Parecer Técnico que trate, além de outras questões pertinentes, expressamente:

- (i) da situação de ser o artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- (ii) razões da escolha do contratado.
- (iii) justificativa do preço

No particular, ratificam-se as assertivas do Parecer nº PA-NLC-029-2024 no sentido de que, no que diz respeito à Justificativa de Escolha da artista, “deverá a Administração revisitar a Nota Técnica de nº 00082023210, uma vez confeccionada de forma genérica, no tocante a comprovação de que a escolha da artista “Rachel Reis” é, efetivamente, a mais



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

adequada aos objetivos que se tem em mira, revelando-se a melhor alternativa possível para a Administração”

Como salientado no mencionado Parecer, na instrução processual para a contratação direta com base no art. 76, II da Lei Federal nº, 14.133/2021, deverão ser apontados os fundamentos *“que justificam a opção daquele profissional, em específico, inclusive em detrimento de alternativas disponíveis e à luz da compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento, no caso posto, do Carnaval da Bahia 2024”*

Por outro lado, a justificativa do preço também comporta melhor enfrentamento no caso concreto já que duas notas fiscais anexadas aos autos (documentos 00081994566 e 00081994567) consignam valores muito inferiores (R\$ 37.500,00 e R\$ 17.500,00) ao proposto para a contratação de que tratam os presentes autos (R\$ 60.000,00).

Desse modo, é pertinente a consideração do Parecer nº PA-NLC-029-2024 no sentido de que o tema relativo ao preço do contrato a ser firmado e à sua justificativa devem ser revisitados pela Administração porque as notas fiscais aludidas não se prestam a esse objetivo.

Com estas considerações, sugere-se a remessa dos autos à consideração da i. Procuradora Chefe desta Procuradoria Administrativa, na forma sugerida pelo parecer em tela

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 16 DE JANEIRO DE 2024

**Ana Cristina P Costa Nascimento Meireles
Procuradora Assistente**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.1.01.00000086

PROCESSO EXTERNO Nº: 022.2238.2024.0000137-14

ORIGEM: Secretaria de Cultura

INTERESSADO(A): 'SECULT'

PARECER Nº PA-NLC-029-2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI 9433/2005 ART. 60 INC. III. LEI federal nº 14.133/2021. ART. 74, INC. II. Carnaval da Bahia 2024. Contratação de atração artística. Pleito de confecção de orientação jurídica formalmente qualificada como referencial. Art. 53, §5º da Lei federal nº 14.133/2021. Art. 19, da Lei estadual nº 14.634/2023. Necessidade de submissão do presente Opinativo à i. Chefe da PA. Recomendações.

I. RELATÓRIO

O presente expediente foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para exame da viabilidade jurídica de contratação direta da atração artística “Rachel Reis”, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, objetivando a “*apresentação [artística da Proponente] durante o Carnaval da Bahia 2024, a ser realizado no município de Salvador/BA*” (Comunicação Interna nº 01/2024 – evento 00081994368).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

O valor apontado para a contratação é no importe de R\$60.00,00 (sessenta mil reais), consoante se depreende da Nota Técnica nº 00082023210 e da Declaração do Ordenador da Despesa (DOD) (00082030670).

A título de instrução processual, observa-se, de logo, a Comunicação Interna nº 01/2024 (evento 00081994368), nominada “Solicitação de contratação da atração artística Rachel Reis, Carnaval da Bahia 2024” com o seguinte teor:

*“Trata o presente processo de solicitação de formalização de contratação da atração artística “Rachel Reis”, para uma apresentação durante o Carnaval da Bahia 2024, a ser realizado no município de Salvador/BA, no período de 08 a 13 de fevereiro de 2024, pela empresa **RACHEL REIS PRODUÇÕES LTDA**, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por meio de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, II, da Lei nº 14.133 de 2021.*

1. DA FINALIDADE DO PATROCÍNIO

No Estado da Bahia, a Lei nº 12.365/2011, que institui a Política Estadual de Cultura, dispõe que o patrocínio é um mecanismo de fomento a projetos e atividades culturais realizados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Através de patrocínios a eventos e contratações artísticas considerados relevantes para a Cultura, como é o caso da contratação artística da cantora Rachel Reis, a SECULT promoverá o desenvolvimento do Carnaval do Centro Histórico, sendo um ponto crucial para a promoção da Cultura na festa momesca.

2. DA INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO

A análise sobre a possibilidade ou não de se ter por inexigível o procedimento licitatório, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133 de 2021, necessita de comprovação da impossibilidade material e jurídica de disputa em certame licitatório.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

É necessário que se chegue, pois, à conclusão jurídica de que a empresa a ser contratada é a única que, em face do caso concreto, estará apta a satisfazer o interesse tutelado pela Administração. Se procedimento licitatório fosse empreendido, em casos tais, o Estado ou não obteria proposta alguma ou selecionaria propostas inadequadas a satisfazer dito interesse na exaço pretendida, conforme explica Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2012, p. 406).

Assim, a hipótese óbvia de caracterização e reconhecimento da singularidade do contrato, encontra-se nas hipóteses em que o fornecedor ou detentor é o único possível prestador do serviço ou objeto.

*Vê-se nos autos que o caso em comento encontra-se enquadrado nas hipóteses de contratação por inexigibilidade, nos moldes do art. 74, II, da Lei nº 14.133 de 2021, uma vez que resta evidenciada a inviabilidade de competição pela comprovação de exclusividade da referida empresa a ser contratada, conforme Contrato de Exclusividade doc. [00081994530](#), **demonstrando assim que a contratação artística epígrafe não pode ser realizado por outra empresa.***

3. DOS ORÇAMENTOS

*A justificativa do preço se deu por meio de apresentação de notas fiscais de contratações anteriores doc. [00081994565](#), [00081994566](#) e [00081994567](#), os quais demonstram que o **valor proposto está compatível com o valor de praticado em mercado**, justificando assim, o valor da contratação em tela.*

Ante o exposto, considerando os argumentos apresentados, recomenda-se a contratação em epígrafe, desde que cumpridas todas as exigências técnicas e as demais, delimitadas na legislação vigente”.

Por meio da já citada Nota Técnica nº 00082023210, se verifica as considerações a seguir esposadas:

“Contratação Rachel Reis - Carnaval do Pelô 2024



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1. Introdução

*A presente nota técnica tem o objetivo de conduzir as providências relativas à contratação artística **Rachel Reis**, por meio de inexigibilidade, com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133 de 2021.*

*A contratação em questão está fundamentada na singularidade de sua contribuição para a cultura e entretenimento. A escolha de **Rachel Reis** se baseia no sucesso que a artista vem alcançando nos últimos anos, com apresentações marcadas pela originalidade, qualidade artística e relevância no cenário nacional e internacional.*

2. O Carnaval do Pelô 2024

O Carnaval do Pelô é um projeto promovido pelo Estado da Bahia, através da Secretaria de Cultura, visando a garantia e o exercício do direito cultural, uma vez que o carnaval de Salvador se exprime como festa e manifestação artística.

O Pelourinho é considerado um dos circuitos mais seguros do carnaval, onde famílias e foliões de todas as idades se reúnem para festejar com muita alegria e animação.

A promoção do carnaval no Centro Histórico de Salvador faz parte da construção da memória, do incentivo à cultura brasileira e do incentivo à organização popular.

3. Descrição do Artista:

***Rachel Reis** é uma artista contemporânea, natural de Feira de Santana na Bahia, reconhecido por sua **versatilidade e inovação**.*

Sua trajetória inclui sucessos como os primeiros singles “Ventilador” e “Sossego” e indicações ao Grammy Latino 2023, na categoria de “Melhor Álbum de Rock e Música Alternativa” em Português com seu disco de estreia “Meu Esquema”.

Além disso, a escolha da canção “Maresia”, faixa que conta mais de 16 milhões de streams, para a trilha sonora da novela “Fuzuê” da Rede Globo evidencia seu papel de destaque no mundo artístico.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

4. Objeto do Contrato:

*O contrato tem como objeto a apresentação artística de **Rachel Reis** no Carnaval do Pelô 2024, a ser realizado em 09 de fevereiro na Praça Quincas Berro D'água. A artista realizará um show que abrange os maiores sucessos da sua carreira, com uma mistura de estilos musicais, ressaltando sua versatilidade e capacidade de envolver o público.*

5. Critérios de Seleção:

*A escolha de **Rachel Reis** se dá pela excepcional contribuição que o artista trará ao evento, alinhando-se ao tema e objetivos culturais propostos. Sua notória experiência e habilidade artística garantirão uma apresentação única e enriquecedora para o público do Carnaval do Pelô 2024.*

6. Orçamento e Recursos Financeiros:

*O orçamento destinado à contratação de é de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, conforme valor apresentado pela empresa **RACHEL REIS PRODUÇÕES LTDA**.*

7. Considerações Finais:

*Diante de todo exposto, com o intuito de garantir uma programação diversa que contempla vários segmentos e estilos musicais, faz-se necessária a contratação artística **Rachel Reis**, para apresentação no Carnaval do Pelô 2024.*

Desta forma, esperamos ter esclarecido as situações fáticas que ensejaram o pleito de contratação por meio de inexigibilidade, com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133 de 2021, e nos colocamos à disposição para apresentar documentações adicionais e prestar todos os esclarecimentos que, porventura, se façam necessários”.

Por fim, através do expediente nº 00082038125, depreende-se solicitação de “viabilidade de emissão de parecer jurídico, conferindo efeito sistêmico, para as demais contratações por inexigibilidade, exclusivamente para o Carnaval do Pelô 2024 a ser realizado por



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

esta Secult”, ante a “existência de aproximadamente 20 (vinte) processos no âmbito desta Pasta, com teor equivalente”.

A título de instrução processual, além dos já citados, foram juntados aos autos os seguintes elementos: Carta proposta (00081994459); Formulário (00081994464); Release/Clipagem (00081994469); Release/Clipagem (00081994479); Release/Portfólio (00081994483); Contrato Social (00081994493); RG (00081994496); CNPJ (00081994504); Certidões de regularidade fiscal; Contrato de Exclusividade (00081994530); Comprovante SAEB - RACHEL REIS PRODUÇÕES LTDA (00081994534); Comprovante bancário (00081994564); Notas fiscais de contratações anteriores (doc. [00081994565](#), [00081994566](#) e [00081994567](#)); Extrato do Fornecedor (00082022327); Lista de Empresas Impedidas de Licitar (00082022649); Declaração do Ordenador da Despesa (DOD) - 00082030670; Autorização – 00082037287.

É o relatório. Opiamos.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preambularmente, gostaríamos de registrar que o processo em epígrafe fora gerado na data de 04/01/2024, tendo adentrado nesta Procuradoria no dia 08/01/2024, nos tendo sido distribuído na mesma data (08/01/2024), com solicitação de prioridade no atendimento da demanda.

Por sua vez, conforme já apontado, a contratação que ora se almeja está prevista para ocorrer na data de 09/02/2024, ou seja, com um intervalo inferior a 30 dias da entrada nos autos na PGE e distribuição do processo para a subscritora do presente Opinitivo, o que não se afigura razoável, mormente por se tratar de evento - Carnaval na Bahia 2024 com data pública e notória por toda a sociedade há tempos.

Mas não é só. A SECULT, por meio do expediente nº 00082038125, pleiteia “que seja verificado a viabilidade de emissão de parecer jurídico, conferindo efeito sistêmico”, com fundamento na NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – Lei federal nº 14.133/2021, regência legal extremamente recente, com esparsa jurisprudência, o que demanda, por certo, uma análise muito mais aprofundada da matéria, seja em decorrência no novo marco normativo, seja



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

em razão do pleito de conferência formal de orientação jurídica a ser qualificada como referencial.

Assim, alertamos fortemente a Administração a envidar sérios esforços para que situações como a que ora se apresenta deixem de ocorrer, de modo a solicitar do gestor uma programação razoável da sua demanda (lembre-se que o processo fora gerado em 04/01/2024), uma vez que exames como o que ora se pretende demandam estudo acurado acerca do tema.

Ainda preliminarmente, importa consignar que, à luz do artigo 140 da Constituição do Estado da Bahia e do art. 2º, inc. I da Lei Complementar estadual nº 34/2009 (Lei Orgânica da PGE), o presente opinativo materializa manifestação sob o enfoque exclusivamente jurídico, não competindo, assim, a este Órgão no exercício dessa atividade adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos e respectivas escolhas¹, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse sentido, o pronunciamento jurídico não possui caráter vinculativo, competindo à autoridade assessorada avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a(s) precaução(ões) recomendada(s), de modo que o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos promovidos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Além disso, a presunção, no particular, é de que as informações e especificações contidas no processo referido em epígrafe tenham sido regularmente aferidas e determinadas pelo(s) setor(es) legalmente competente(s) da Consulente, com base em parâmetros técnicos objetivos dirigidos à melhor consecução do interesse público.

Por oportuno, registre-se que é recente a jurisprudência dos Tribunais acerca da nova legislação, de forma que ainda serão utilizados conceitos e institutos da Lei nº 8.666/1993,

¹ “[...] a discricionariedade deixa de ser um espaço de livre escolha do administrador para se convolar em um ‘resíduo de legitimidade, a ser preenchido por procedimentos técnicos e jurídicos prescritos pela Constituição e pela lei com vista à otimização do grau de legitimidade da decisão administrativa [...] pretende-se caracterizar a discricionariedade, essencialmente, como um espaço carecedor de legitimação. Isto é, um campo não de escolha puramente subjetivas, mas de fundamentação dos atos e políticas públicas adotados, dentro dos parâmetros jurídicos estabelecidos pela Constituição e pela lei.” (destaques originais) - (BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp., 25 e 39).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

que foram, por ora, incorporados à Lei federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

III. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito propriamente dito, como é cediço, as contratações no âmbito da Administração Pública impõem, via de regra, a realização de prévio procedimento licitatório, *ex vi* do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Ressalvam-se apenas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação, situação aventada nos autos, decorre da inviabilidade de competição, seja em razão da natureza do objeto a ser contratado, seja em face de circunstâncias atinentes ao sujeito. A rigor, a competitividade é a essência do certame licitatório. Isto é, quando não há como se engendrar a disputa, configura-se a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, verifica-se a inviabilidade da competição quando ausente a pluralidade de interessados aptos a garantir a prestação intentada, quando o procedimento licitatório não for adequado a atender à necessidade da Administração ou quando os critérios de seleção forem inapropriados à escolha do objeto contratual pretendido.

Portanto, para caracterização da inexigibilidade exige-se a comprovação da inviabilidade de competição e da singularidade do objeto, ou seja, que em razão da natureza do objeto pretendido pela Administração e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, certas necessidades do ente estatal somente possam ser atendidas por um único interessado.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de profissional do setor artístico para o **Carnaval da Bahia 2024**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, com fundamento no 74, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)”*



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

De mais a mais, observe-se que o elenco de situações previstas expressamente na lei como ensejadoras de contratação por inexigibilidade (art. 74 da Lei nº 14.133/2021) é apenas exemplificativo, haja vista que haverá lastro jurídico para a contratação direta sempre que se configurar a inviabilidade de competição, ainda que não enquadrada em algum dos incisos do art. 74 da lei federal, cabendo à Administração a demonstração da inviabilidade da competição do objeto a ser contratado, que torna inócua a realização do certame.

Dito isto, conforme ensina a doutrina², essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. É que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso³, por exemplo.

A respeito do tema, colhem-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei

² Nesse sentido: DELVECHIO, Lucas Rafael da Silva; ALMEIDA, José Carlos Pacheco de; SHIMADA, Rafael Antonio; MACIAS, Vânia Regina. Contratação direta de profissionais artísticos: uma análise dos artigos 25, inciso III e 26 da Lei nº 8.666/93 à luz do repertório jurisprudencial dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União. Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM, Belo Horizonte, ano 21, n. 75, p. 49-72, jan./mar. 2020.

³ Alt. 6º, inciso XXXIX, Lei Federal nº 14.133/21 :
(...)

Concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição⁴”.

Verifica-se, assim, a partir de uma análise dos dispositivos legais elencados que a inexigibilidade de licitação ocorrerá nos casos em que a competitividade for comprovadamente inviável em virtude das características do executante e da singularidade do objeto, ou seja, aliada à capacitação do executante, é imprescindível restar demonstrada a singularidade do objeto da contratação.

Ademais, para a configuração da inexigibilidade de licitação nos moldes pretendidos, se faz ainda necessário que se constate com precisão e clareza que a realização do serviço em tela se consubstancia como de **natureza singular**, constituindo a melhor alternativa para a Administração, o que deve ser demonstrado e asseverado pelo setor técnico competente da SECULT.

É importante ressaltar que não se trata de ausência de alternativa, já que, apesar da natureza especializada dos serviços e seu alto grau de complexidade, poderá haver outros profissionais ou instituições similares, aptas a realizar a mesma tarefa, ***porém sem o mesmo grau de satisfação***. Assim, deve resultar evidenciado que a escolha é a mais adequada aos objetivos que se tem em mira, revelando-se a melhor alternativa possível.

IV. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

⁴ A modalidade licitatória de “concurso” também foi prevista no art. 28, III, e 30 da Lei Federal nº 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário a observância das normas constantes na Lei Federal nº 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de inexigibilidade.

Por isso, na contratação com fundamento na inexigibilidade do artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão também ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo que estabelece o que segue:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Tecidas as considerações supra, passaremos a discorrer acerca dos requisitos legais para a contratação direta pretendida insertos na Lei federal nº 14.133/2021, optando pela subdivisão do Opinitivo Jurídico em tópicos, com a finalidade de melhor aplicação do Parecer à contratação almejada pela Origem.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

IV. “a”. Art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021. Do documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O artigo 72, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021 é um dos dispositivos da nova legislação que demonstram a busca do legislador no fortalecimento do planejamento público quando da realização da contratação a ser realizada pela Administração Pública.

Conforme se depreende do artigo 72, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, o procedimento da contratação direta deverá ser instruído, inicialmente, com o documento de formalização de demanda, o qual segundo se verifica dos ensinamentos do doutrinador Hugo Sales⁵: “(...) *serve como “norte” para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar todos os passos seguintes*”.

Por sua vez, o art. 12, VII, da Lei federal nº 14.133/2021⁶ institui a necessidade de o Poder Público elaborar Plano de Contratações Anual (PCA) com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Já em conformidade com o do art. 18 da Lei federal nº 14.133/2021⁷, a fase preparatória da contratação pública deve compatibilizar-se, **no que couber**, com o Plano de

⁵ SARAI, Leandro. et al. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 875.

⁶ Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão, na forma de regulamento**, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. [\(Regulamento\)](#)

⁷ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Contratações Anual (PCA), devendo a Administração observá-lo, se for o caso, quando da realização de licitações e na execução de contratos (§1º do art. 12 da Lei nº

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

14.133/2021).

Já o art. 18, §1º, II, da Lei federal nº 14.133/2021 determina que no ETP, quando elaborado, deverá ser demonstrada a *“previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração”*.

Quanto à elaboração do Termo de Referência, necessário que se verifique o quanto estabelecido no inciso XXIII do art. 6º e os incisos do §1º do art. 40, todos da Lei nº 14.133/2021, a saber:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os*



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Art.40. § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

IV. “b”. Art. 72, II e IV, da Lei nº 14.133/2021. Da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

O art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estatui que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23⁸ da mencionada lei federal.

⁸ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Este último dispositivo legal estabelece que *“o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”*.

Vale destacar que o §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 especificou que nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§1º, 2º e 3º deste dispositivo legal, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Deve haver, pois, a estimativa de despesa, na forma antes indicada com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (arts. 72, II e IV da Lei federal nº 14.133/2021), o que pode ser feito mediante a indicação da dotação orçamentária ou declaração do Ordenador de Despesas de adequação orçamentária e financeira.

IV. “c”. Art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021. Do parecer jurídico e pareceres técnicos (...) que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

O artigo 72, inciso III, da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta deverá ser instruído de “*parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos*”.

No tocante ao parecer técnico, deverá ser analisado, em cada caso concreto, a necessidade de sua elaboração específica, afigurando-se tal matéria questão de cunho técnico não jurídico, de modo que tal verificação afigura-se de competência exclusiva do setor técnico do Órgão Consulente.

Quanto ao parecer jurídico, o §4º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021⁹ estatui a necessidade da existência do parecer nas contratações diretas.

Todavia, conforme preconiza o art. 53, §5º da Lei federal nº 14.133/2021, a análise jurídica poderá ser dispensada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente.

No mesmo sentido, a disciplina do **§1º do art. 19, da Lei estadual nº 14.634, de 28 de novembro de 2023** - Disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências, *in verbis*:

⁹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“§ 1º - Poderá ser dispensada a análise jurídica individualizada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, conforme os seguintes critérios:

I - o baixo valor;

II - a baixa complexidade da contratação;

III - a entrega imediata do bem;

IV - a utilização de minutas e modelos de editais e instrumentos de contrato, de acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

V - a existência de orientações jurídicas referenciais formalmente qualificadas”.

Desse modo, sugere-se a remessa dos autos à i. Procuradora Chefe desta Procuradoria Administrativa para apreciação do enquadramento, ou não, do presente caso aos dispositivos citados, de modo a que futuras contratações de atração artística para o Carnaval da Bahia de 2024, com base no art. 74, II, da Lei federal nº 14.133/2021 sejam dispensadas de parecer jurídico individualizado, desde que observem os requisitos aplicáveis.

IV. “d”. Art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021. Da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

O art. 72, inciso V, da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para a contratação.

Dessa forma, devem ser observadas as disposições dos artigos 62 e 66 a 70 da Lei federal nº 14.133/2021, que tratam da documentação exigida para a habilitação do Contratado.

A habilitação jurídica prevista no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, deve limitar-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Já o art. 68 da Lei federal nº 14.133/2021 se encarrega de elencar os requisitos sujeitos à verificação para comprovação das habilitações fiscal, social e trabalhista, a saber: **(i)** a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); **(ii)** inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; **(iii)** regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; **(iv)** regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (em conformidade com o art. 2º, da Lei federal nº 9.012/1995 e art. 195, §3º, da CF¹⁰); **(v)** regularidade perante a Justiça do Trabalho; **(vi)** cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz), que deverá ser atestado mediante declaração.

Em acréscimo, o inciso IV do art. 63 da Lei federal nº 14.133/2021, exige que o licitante apresente declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, que deverá ser exigida tão-somente nos casos em que a contratada for pessoa jurídica, conte com 100 (cem) ou mais empregados em seus quadros, nos termos do art. 93, da Lei Federal nº 8.213/91.

Deverá, ainda, a Administração, observar se há a existência de fato impeditivo para licitar ou para contratar com a Administração Pública.

Por fim, especificamente no tocante à contratação direta, estabelece o art. 65, da Lei estadual nº 14.634/2023 que *“Na instrução do processo de contratação direta e de seus termos aditivos, deverá ser exigida a prova de regularidade do interessado com a Fazenda do Estado da Bahia, ou o compromisso de sua regularização e sua efetiva realização, como condição para celebração do contrato”*.

IV. “e”. Art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021. Da razão da escolha do contratado.

¹⁰ Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*: “Deve ser exigido comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega (art. 195, §3º da Constituição Federal).” (Acórdão 2575/2009-Plenário; Relator: Raimundo Carreiro).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Quanto à razão para a escolha do Contratado (art. 72, VI), esta deverá ser apresentada à luz dos préstimos do artista e da necessidade pública que se pretende atender, resguardada a impessoalidade no processo de escolha, que se encontra atrelada à demonstração de que o profissional a ser contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Diante do fato de que a discricionariedade na escolha pelo gestor não representa mera liberalidade, é oportuno repisar que os atos da Administração Pública devem ser devidamente motivados, apontados os fundamentos que justificam a opção daquele profissional, em específico, inclusive em detrimento de alternativas disponíveis e à luz da compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento, no caso posto, do **Carnaval da Bahia 2024**.

Não poderá ser olvidado que a consagração do artista a ser contratado pela Administração se constitui em **pré-requisito** à contratação e não critério de seleção, conforme bem anota Joel de Menezes Niebuhr¹¹:

“Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia”.

IV. “f”. Art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021. Da justificativa de preço.

No tocante à justificativa de preço, é importante registrar que cabe ao gestor contratante demonstrar a compatibilidade do montante contratado com os praticados no mercado.

¹¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1> 189. Acesso em: 15.11.2021. p, 190.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A prudência com a realização de despesas por parte do Poder Público relaciona-se intrinsecamente com o dever de que as contratações públicas, derivadas de procedimento licitatório, de sua dispensa ou inexigibilidade, sejam procedidas de necessária pesquisa de preços.

Nesse sentido, colhe-se o julgado do TCU AC-2324-26/08-1, Sessão: 30/07/08, Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER, Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria¹², anterior à Lei federal nº 14.133/2021, porém, inteiramente aplicável ao regime estatuído na nova norma.

Nesse particular, alerta-se a Administração de que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos **órgãos de controle**, motivo pelo qual é extremamente recomendável que a Administração reúna de forma extremamente cautelosa todos os elementos ao seu alcance para a demonstração da razoabilidade dos preços (e, por óbvio, justificativa para a escolha do Contratado), visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento e comprometam a eficácia do ajuste.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento do TCU, também anterior à Lei federal nº 14.133/2021, porém plenamente condizente com o novo marco normativo: ***“A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita”***¹³.

Outro alerta de extrema relevância reporta-se a necessidade de que a pesquisa de preços que dará suporte à justificativa de preço ocorra nos moldes do Termo de Referência,

¹² Eis a conclusão do julgado: “Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão Extraordinária de 30/7/2008, ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso 1, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: (...)”

1.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo que:

1.1.1. realize ampla pesquisa de preços de mercado, previamente às contratações efetuadas por meio de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação, de tal forma que essa pesquisa seja utilizada na estimativa do custo do objeto a ser contratado, na definição dos recursos necessários para a cobertura das despesas contratuais e na análise de adequabilidade das propostas ofertadas”

¹³ Acórdão nº 10.057/2011 - Câmara do TCU.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

considerando exatamente as especificações do objeto a ser contratado, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à contratação almejada pela Administração Pública.

De mais a mais, ao nosso sentir, o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado em contratações semelhantes, o que está, aliás, expressamente previsto no § 4º do art. 23 da Lei federal nº 14.133/2021, haja vista que são as características individuais do artista que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico profissional.

A posição acima esposada é amparada pela doutrina, conforme se extrai das lições de Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes¹⁴:

“É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato.

Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.”

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração

¹⁴ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 10.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1640>. Acesso em: 22 nov. 2021, p. 580.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.”¹⁵

“Importante perceber que não há uma única forma de estimar os custos da contratação ou realizar a justificativa do preço a ser contratado. De qualquer forma, na prática, é comum que a justificativa do preço em contratações diretas seja realizada através de pesquisa a fornecedores (colhendo-se ao menos três cotações válidas de empresas do ramo) ou pela comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas e privadas.”¹⁶

Por fim, ainda no tocante a justificativa do preço, verifica-se que duas notas fiscais adunadas aos autos consignam valores extremamente inferiores (R\$37.500,00 – doc 00081994566; e R\$17.500,00 – doc 00081994567) ao valor estimado da presente contratação qual seja, R\$60.000,00, de modo que deve a Administração revisitar tal estimativa de custo, objetivando respaldar o valor do ajuste que se pretende realizar, devendo, por certo, justificar a razão das duas notas acima citadas apontarem valores tão inferiores a contratação pretendida.

IV. “g”. Art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Da autorização da autoridade competente.

Faz-se necessário, por certo, que a autoridade máxima da Pasta Consulente proceda com a necessária autorização para a contratação direta pretendida.

IV. “h”. Art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Da divulgação da contratação direta.

Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

¹⁵ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 655.

¹⁶ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas, 9ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018. p. 400.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O sítio eletrônico oficial, por sua vez, é definido pelo art. 6º, inciso LII¹⁷, da Lei federal nº 14.133/2021 como *“sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades”*.

Vale destacar, ainda, que além da divulgação no sítio eletrônico oficial, à luz do art. 94, II, da Lei federal nº 14.133/2021¹⁸, a divulgação deverá ocorrer, igualmente, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo acontecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Por fim, no caso de contratação por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, II, da Lei federal nº 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), *“deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas”* (art. 94, §2º, da Lei federal nº 14.133/2021).

V. Dos requisitos específicos da contratação direta previstos no art. 74, II, da Lei federal nº 14.133/2021 - contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação.

Além dos elementos gerais para a contratação direta acima apontados, importa destacar que o art. 74, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021 traz requisitos específicos para a contratação direta de profissionais de qualquer setor artístico por inexigibilidade de licitação. Vejamos.

Segundo o art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 a contratação de profissionais do setor artístico é condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos específicos:

(i) necessidade de realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio

¹⁷ Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

¹⁸ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de empresário exclusivo; **(ii)** demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Acerca do tema, relevante apontar que a contratação direta nesta hipótese se constitui em obrigação de fazer de caráter personalíssimo, não admitindo subcontratação, como bem defende Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹⁹:

“A contratação de um artista, considerada como inviabilizadora da competição, constitui típica obrigação de fazer, do tipo intuitu personae, isto é, que só pode ser realizada diretamente pelo contratado. Nesse sentido, são úteis as disposições do Código Civil que estabelecem que incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível. Aliás, seria absolutamente irregular o fato da subcontratação, pois, se a obrigação não é intuitu personae, haverá viabilidade de competição e a licitação será exigível”²⁰.

Em relação ao primeiro requisito, que prescreve que a realização da contratação deve se dar diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo, tem-se que tal dispositivo visa evitar intermediários desnecessários na concretização da contratação²¹.

Dito isto, conforme se extrai do art. 74, §2º, da novel legislação, “*considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico*”.

¹⁹ Op. Cit P. 553.

²⁰ Fazendo um traço distintivo JACOBY esclarece, na sequência de seu raciocínio, que a subcontratação parcial é admissível nas atividades nitidamente acessórias, como seria o caso do acompanhamento instrumental feita por um cantor, diretamente por ele.

²¹ Sobre o tema, importa trazer as considerações de Joel de Menezes Niebuhr (op. cit., p. 189): “A proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestante a impedir que terceiros aufram ganhos desproporcionais às custas dos artistas. Ora, o empresário exclusivo tem com o artista contrato que lhe assegura a exclusividade, cujas cláusulas provavelmente estipulam qual o montante de sua remuneração ou o parâmetro para determiná-la, recaindo frequentemente sobre porcentagem dos valores recebidos. Já o empresário não exclusivo paga ao artista o valor por ele estipulado e, com isso, vê-se livre para acertar com o Poder Público o preço que quiser cobrar, o que lhe faculta estabelecer a sua remuneração em valores bastante elevados, até bem acima do que ganha o artista. Assim sendo, por obséquio à economicidade e à moralidade administrativa, que se celebre o contrato diretamente com o artista”.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Frise-se que o documento comprobatório deve necessariamente demonstrar que a exclusividade de representação é permanente e contínua.

No que diz respeito ao segundo requisito, que concerne à demonstração de consagração do artista a ser contratado, rememora-se a necessidade de observância desta condição como **pré-requisito** da contratação.

Cumpra mais uma vez ressaltar que a escolha do prestador do serviço está atrelada à demonstração de que o profissional é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, alternativamente, com o objetivo de resguardar a impessoalidade no processo decisório. Acerca do tema, relevantes as considerações de Joel de Menezes Niebuhr²²:

“Em terceiro lugar, o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Note-se que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público: um ou outro já é o suficiente. Aliás, o gosto popular para as artes não é tão apurado quanto o da crítica especializada, pelo que é usual que artistas altamente reputados sejam desconhecidos do público. Na mesma linha, só que em sentido inverso, há artistas ovacionados pelo público e alvejados por impropérios por parte da crítica”.

Frisa-se, outrossim, que deverão ser adunados aos autos do processo administrativo da contratação elementos que comprovem a consagração do artista.

Nesta toada, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas costumam indicar como meios capazes de auxiliar a demonstração da aclamação perante a opinião pública: notícias de jornais e revistas sobre apresentações realizadas (com data e fonte de veiculação), comprovação do número de seguidores do artista em redes sociais, demonstração número de visualizações de suas performances em aplicativos de streaming, dentre outros. E no tocante à aceitação pela crítica especializada, pode a Administração adunar aos autos certificados relativos a prêmios, publicações especializadas do setor artístico, etc.

²² Op. cit P 190



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por último, não se pode deixar de apontar que, diante da distinção entre os serviços prestados pelo artista profissional e os demais bens e serviços **acessórios** a serem utilizados, é altamente sugerido que a Administração conceda tratamento jurídico **diferenciado** a cada espécie de contratação, ou seja, a contratação de artista profissional enquadra-se expressamente na exceção legal que autoriza a contratação direta pela Administração Pública, por meio da inexigibilidade de licitação.

Por outro lado, os serviços de apoio (a exemplo de palco, iluminação, sonorização, segurança patrimonial, hospedagem) que demonstrem condição de competitividade, deverão seguir a regra geral das contratações, ou seja, a realização de procedimento licitatório (ou mesmo outra contratação direta, se for o caso).

O aglutinação da contratação do profissional e dos serviços acessórios à realização do evento artístico por meio de inexigibilidade de licitação vem sendo apontado como irregular pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai da ementa do acórdão abaixo transcrito e do excerto extraído da resposta à consulta formulada perante a Corte de Contas da União, a saber:

“Contratação pública – Pregão – Fornecimento de infraestrutura de shows – Serviço comum – Possibilidade – TCU.

O TCU, em sede de tomada de contas especial, julgou que “os serviços de fornecimento de infraestrutura para a realização de shows devem ser contratados mediante licitação na modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, pois são serviços de natureza comum, passíveis de serem prestados por diversas e diferentes empresas, uma vez que se baseiam em especificações e padrões conhecidos e usuais de mercado”. Ainda, entendeu pela possibilidade de pregão para a “contratação de empresa intermediária de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais do setor artístico atuantes nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum (ex vi do Acórdão 3322/2019 -Segunda Câmara)”. (TCU, Acórdão nº 5.902/2021, da 2- Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 13.04.2021)



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

(...) Por derradeiro, embora não tenha feito parte da consulta ora apreciada, é importante deixar assente que a contratação da infraestrutura do evento (fornecimento de palco, sanitários químicos portáteis, som, gerador, arquibancadas, serviços de vigilância, entre outros) difere substancialmente da contratação das bandas/artistas consagrados que se apresentarão no evento. Somente esta tem amparo no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, devendo aquela ser feita mediante licitação, como regra na modalidade de pregão em sua forma eletrônica, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal 5.504/2005 (...) (Plenário. TC 022.552/2016-2. Natureza: Consulta. ACÓRDÃO NC) 1435/2017 – TCU – Plenário. Relator: Ministro VITAL, DO RÊGO)”

Desse modo, orienta-se fortemente a Administração que efetue a contratação dos serviços de apoio à contratação do profissional artista mediante prévia realização de procedimento licitatório.

VI. Do contrato a ser celebrado.

Calha esclarecer, ainda, derredor do instrumento contratual que se pretende celebrar, a necessidade de observância do quanto antevisto no art. 92 da Lei federal n.º 14.133/2021:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no [§ 6º do art. 135 desta Lei](#).

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)”

VI. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em atenção à instrução processual, conclui-se pela possibilidade, do ponto de vista jurídico, da contratação direta pretendida, com fundamento no art. 74, II, da Lei federal nº 14.133/2021, desde que atendidas **todas** as recomendações lançadas neste opinativo.

Tendo em vista o quanto consta no art. 53, § 5º da Lei federal nº 14.133/2021 e o § 1º do art. 19 da Lei estadual nº 14.634/2023, sugere-se a remessa dos autos à i. Procuradora Chefe desta Procuradoria Administrativa para apreciação do enquadramento, ou não, do presente caso aos dispositivos citados, de modo a que futuras contratações de atração artística para o Carnaval da Bahia de 2024, com base no art. 74, II, da Lei federal nº 14.133/2021 sejam dispensadas de parecer jurídico individualizado, desde que a Origem observe os requisitos aplicáveis, em especial, os abaixo indicados:

1 - Aplicação restrita aos procedimentos instaurados com a finalidade de formalização da contratação de profissional de setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública para o **Carnaval da Bahia de 2024**, por meio de inexigibilidade de licitação, com amparo no artigo 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, levados a cabo por órgãos e entidades do Estado da Bahia, mediante a comprovação/juntada aos autos, em especial, dos elementos a seguir indicados:

2 - Demonstração de que a competitividade é comprovadamente inviável em virtude das características do executante e da singularidade do objeto.

3 – Elementos relativos à:

3.1 - “*formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*” (Art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3.2 – “*estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido*” (Art. 72, II e IV, da Lei nº 14.133/2021).

3.3 – “*parecer jurídico e pareceres técnicos (...) que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos*” (Art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021).

3.4 – “*comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária*” (Art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021).

3.5 – “*razão da escolha do contratado*” (Art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021).

3.6 – “*justificativa de preço*” (Art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021).

3.7 – “*autorização da autoridade competente*” (Art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021).

3.8 – “*divulgação da contratação direta*” (Art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

4 - Requisitos específicos para a contratação direta previstos no art. 74, II, da Lei federal nº 14.133/2021 (contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação), a saber:

4.1 – necessidade de realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo.

4.2 - demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

5 – Inserção, no contrato a ser celebrado, das cláusulas necessárias a todos os contratos administrativos, consoante estabelece o art. 92, da Lei federal nº 14.133/2021.

6 - Juntada do Parecer ora prolatado nos processos de inexigibilidade, com a comprovação do atendimento de todas as recomendações exaradas neste Opinitivo Jurídico.

7 - Ateste da área técnica de que o caso concreto se amolda à presente orientação jurídica.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por derradeiro, afigura-se relevante frisar, que, havendo qualquer outra dúvida, controvérsia ou necessidade de esclarecimentos jurídicos, os autos deverão ser remetidos para análise da PGE.

Ao nosso sentir, ademais, deverá a Administração revisitar a Nota Técnica de nº 00082023210, uma vez confeccionada de forma genérica, no tocante a comprovação de que a escolha da artista “Rachel Reis” é, efetivamente, a mais adequada aos objetivos que se tem em mira, revelando-se a melhor alternativa possível para a Administração.

Relembre-se, finalmente, que, à luz do artigo 140 da Constituição Estadual, e do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

À consideração superior.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, Núcleo de Licitações e Contratos/NLC, 16 de janeiro de 2024.

MARIANA CARIBÉ DE ALMEIDA
Procuradora do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 16 DE JANEIRO DE 2024

Mariana Caribe de Almeida
Procuradora do Estado